



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 127-C, DE 2007
(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. NILMAR RUIZ e relator-substituto: DEP. SEVERIANO ALVES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- emenda oferecida pelos relatores
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, ficam obrigados a substituir os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias, em suas dependências para fins de comercialização, inclusive não podendo oferecer a qualquer pretexto ou fazer propagandas.

Art.2º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento da população e dos especialistas o significativo aumento da taxa de obesidade infanto-juvenil, com consequente incidência de doenças como diabetes e hipertensão, outrora típica de idades mais avançadas; e aumento da ocorrência de cáries e disfunções do aparelho gastrointestinal.

Uma das causas mais evidentes desta indesejável situação é a mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem. O consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos não nutritivos, preparados com conservantes, tem sido um fator determinante responsável pelas doenças precoces e outras insuficiências enfrentadas pela população infanto-juvenil. Além disso por causa da insegurança e por falta de alternativas, muitas crianças e jovens deixaram de brincar e praticar esportes nas ruas e locais públicos, também com graves consequências para a sua saúde.

Diante deste quadro, a escola não pode se eximir e se isentar de responsabilidade. Pelo menos durante o tempo em que estão na escola,

nossas crianças e jovens devem estar livres da pressão e tentação de consumo de produtos inadequados ao seu desenvolvimento saudável. O que precisa é serem motivados e conscientizados a consumirem produtos mais saudáveis. A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças.

As redes de ensino e cada escola, como parte de sua missão de formação geral do aluno, devem desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua saúde. Devem também estabelecer as normas para que as cantinas escolares cumpram seu papel educativo e não sejam apenas estabelecimentos comerciais que se beneficiam do monopólio que possuem de vender o que quiserem a uma clientela passiva, inexperiente e sem alternativas.

O problema da obesidade infanto-juvenil é tão notório e suas consequências tão alarmantes e dasastrosas que a mídia nacional já fez diversas reportagens sobre o assunto, tais como: Revista “Escola” (Ed. Abril – maio 2004 – Pág. 55), Revista “ISTO É” (Nº 1765 de 30/07/2003 – Pág. 57), Jornal “Correio Braziliense” (Brasília 20/07/2003), “Jornal da Paulista” (UNIFESP/EPM – Ano 16 – Setembro 2003).

Pelo exposto, conto com o inestimável apoio dos senhores e senhoras Parlamentares para a aprovação desta proposta, que é de baixo custo em sua implementação, mas de grande relevância e impacto na qualidade de vida atual e futura da população de nosso País.

Cabe destacar que já existem muitas iniciativas de Estados e Municípios nesta mesma direção, que tem recebido apoio das comunidades. Este parlamentar, preocupado com o problema, no exercício do mandato de Deputado Estadual junto a ALESP – Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, apresentou o PL nº 0471/2001. Uma norma federal estabelecendo diretrizes terá o papel de reforçar todos aqueles que já estão imbuídos deste objetivo e servirá de estímulo àqueles que ainda não tiveram condições de empreender esta urgente tarefa de zelar pelo desenvolvimento saudável da juventude.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007

Deputado LOBBE NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva obrigar os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, a substituir, no âmbito de suas dependências, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis. Os critérios para a classificação citada seriam definidos pelas autoridades sanitárias. As unidades de ensino que não respeitassem tal obrigação ficariam sujeitas à responsabilização, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções.

O autor, como justificativa à proposição, cita o significativo aumento da incidência de obesidade, diabetes, hipertensão, cáries e disfunções do aparelho gastrointestinal em crianças e jovens. Uma das causas desse aumento seria a “mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem”.

Segundo o proponente, um dos fatores determinantes no surgimento dessas doenças, de forma precoce, seria o consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos e não nutritivos. Diante disso, a escola não poderia se eximir das suas responsabilidades, antes deveria evitar que seus alunos fossem pressionados ou levados a consumir produtos irresistíveis ao paladar, mas inadequados ao desenvolvimento saudável. A escola precisaria motivar e conscientizar seus alunos a consumirem produtos mais saudáveis.

O autor aduz, ainda, que a alimentação equilibrada e balanceada seria um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. Assim, cada escola, como parte de sua missão na formação geral do aluno, deveria desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua própria saúde, além de estabelecer as normas para que as cantinas escolares também cumpram um papel educativo.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do projeto em análise merece ser exaltada e deve servir de reflexão para esta Casa. De fato, o problema de uma alimentação inapropriada, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, tem sido um grave óbice para a sociedade mundial. As crianças e jovens têm sentido mais de perto os problemas advindos dessa inadequação da dieta. Moléstias como a obesidade infantil, diabetes, hipertensão, hipercolesterolemia, entre outras, têm aumentado sua incidência na população jovem do nosso País, o que demonstra a imediata necessidade de adoção de medidas para a mudança dessa situação.

A medida ora em análise visa diminuir a incidência das referidas doenças nas crianças e jovens brasileiros. Para tanto, será utilizada a contribuição da rede de ensino. O sistema educacional exerce importante função na formação pessoal. A sua participação também deve ser estendida à formação dos hábitos alimentares dos estudantes, não só por meio dos ensinamentos ou campanhas educativos na área alimentar, mas também pelo fornecimento exclusivo de alimentos saudáveis a seus alunos.

Esperam-se, com essa participação da rede de ensino, inúmeros efeitos benéficos na vida e saúde dos estudantes, crianças e jovens. Os benefícios podem surgir na diminuição da ocorrência da obesidade infantil e outras doenças na população juvenil, bem como na promoção da saúde individual e de uma vida saudável, por meio do estímulo à adoção de hábitos alimentares adequados.

Portanto, a obrigação, titularizada pelos estabelecimentos de ensino fundamental e infantil, de fornecer aos seus alunos apenas alimentos saudáveis, deverá contribuir de forma grandiosa para a proteção da saúde dos estudantes. Isso é extremamente oportuno para o sistema de saúde público, que atualmente enfrenta diversos obstáculos para combater uma série de doenças crônicas que poderiam ser evitadas por mecanismos preventivos.

Assim, os alimentos que representarem riscos sanitários, ou forem apontados como causadores de doenças, como a obesidade infantil, câncer, diabetes, desordens cardíacas e do colesterol, entre outras, deverão ser afastados do consumo dos jovens estudantes pelas respectivas escolas. Essa será uma forma de banir os alimentos maléficos do consumo humano, principalmente no longo prazo.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 127, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 05 de setembro de 2007, após a leitura do parecer, foi sugerido a supressão da expressão “e privados” do Art. 1º, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 127/07, com a emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Relator

EMENDA

No caput do Art. 1º e na ementa do projeto suprimir a expressão “e privados”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 127/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, que apresentou complementação de voto. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, André de Paula, Eduardo da Fonte, Gorete Pereira, Leandro Sampaio e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
2º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO
Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva obrigar os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, a substituir, no âmbito de suas dependências, os

alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis. Os critérios para a classificação citada seriam definidos pelas autoridades sanitárias. As unidades de ensino que não respeitassem tal obrigação ficariam sujeitas à responsabilização, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções.

O autor, como justificativa à proposição, cita o significativo aumento da incidência de obesidade, diabetes, hipertensão, cárries e disfunções do aparelho gastrointestinal em crianças e jovens. Uma das causas desse aumento seria a “mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem”.

Segundo o proponente, um dos fatores determinantes no surgimento dessas doenças, de forma precoce, seria o consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos e não nutritivos. Diante disso, a escola não poderia se eximir das suas responsabilidades, antes deveria evitar que seus alunos fossem pressionados ou levados a consumir produtos irresistíveis ao paladar, mas inadequados ao desenvolvimento saudável. A escola precisaria motivar e conscientizar seus alunos a consumirem produtos mais saudáveis.

O autor aduz, ainda, que a alimentação equilibrada e balanceada seria um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. Assim, cada escola, como parte de sua missão na formação geral do aluno, deveria desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua própria saúde, além de estabelecer as normas para que as cantinas escolares também cumpram um papel educativo.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

O objetivo do Projeto em comento é meritório, pois procura solução viável ao aumento significativo da taxa de obesidade infanto-juvenil, com consequente incidência de doenças como diabetes e hipertensão, outrora típica de idades mais avançadas e aumento da ocorrência de cárries e disfunções do aparelho gastro-intestinal. (...) Diante deste quadro, a escola não pode se eximir e se isentar de responsabilidade.

A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. Entretanto, a proposição apresenta vícios que a impedem de prosperar nessa Comissão, pois os Programas do Ministério de Educação, mais especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, já prevê com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, que garante, por meio da transferência de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, a

alimentação escolar dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas e quilombolas.

Esclarecemos que, com o processo de descentralização e desburocratização, a gestão dos recursos financeiros e a execução do Pnae ficam sob a responsabilidade das unidades escolares, sob a orientação da Coordenação de Merenda Escolar e acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Importa destacar que a aquisição dos produtos e a elaboração dos cardápios são competências dos Estados e Municípios.

Assim, os cardápios das escolas, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo norma do Programa, devem ser elaborados por nutricionistas habilitados, com a participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares de cada comunidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. Cada refeição deve suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos. Sempre que houver a inclusão de um novo produto no cardápio, é indispensável a aplicação de testes de aceitação. O CAE é um colegiado deliberativo e autônomo composto por representante do Executivo, do Legislativo e da sociedade, professores e pais de alunos, com mandato de dois anos.

Entre os principais objetivos do CAE está acompanhar a elaboração dos cardápios, visando orientar sobre a adequação e a qualidade dos alimentos, bem como zelar para que sejam observadas práticas saudáveis, higiênicas e sanitárias. Além disso, como atribuição desse Conselho encontra-se a sua articulação com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas.

Consideramos relevante interesse em contribuir para promover, entre os estudantes brasileiros, hábitos alimentares saudáveis, e informamos que, conforme § 1º do Artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), o Ministério da Educação é o órgão responsável pela coordenação e articulação da Política Nacional de Educação, exercendo, em relação às demais instâncias educacionais - Estados, Distrito Federal e Municípios -, funções supletiva, normativa e redistributiva.

Ao MEC não cabe, portanto, interferir na liberdade de organização dos sistemas de ensino, os quais têm autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira e, sendo assim, são responsáveis pela organização, manutenção e desenvolvimento de seus órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União, bem como baixando normas complementares próprias, além de autorizar, credenciar e supervisionar seus estabelecimentos de ensino.

Essa observação se ampara na própria LDB, cujos dispositivos se ancoram em dois princípios básicos: a descentralização e a flexibilidade. O primeiro confere responsabilidades

e competências aos sistemas de ensino. O segundo admite várias formas de organização e inovações por parte desses sistemas, em função das exigências e características regionais e locais da sociedade, da diversidade cultural e dos diferenciados níveis de desenvolvimento econômico.

Ao obedecer à Lei maior da educação brasileira, o MEC exerce, de maneira clara e responsável, sua função propositiva e indutora, porém nunca uma função compulsória.

Portanto, não cumpre a este Ministério adotar medidas que proíbam a venda dos alimentos, pois, conforme o Artigo 15 da LDB, os sistemas de ensino e seus estabelecimentos, mediante articulação com o poder legislativo local, têm autonomia para definir o cardápio das escolas e o que as cantinas estão autorizadas a comercializar, proibindo a venda de alimentos considerados prejudiciais à saúde.

Dessa maneira, objetivando respeitar a autonomia dos estabelecimentos de ensino e entendendo que não há como modificar determinados hábitos alimentares sem ações de conscientização sobre a importância da alimentação adequada, fica a critério de Estados e Municípios, a partir de amplo debate com a comunidade escolar, a adoção de medidas que visem à proibição da comercialização de alimentos não saudáveis.

Tendo em vista o exposto acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 2007, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 09/04/08 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada NILMAR RUIZ, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei em foco proíbe a propaganda, a oferta e a venda de alimentos não-saudáveis por estabelecimentos de ensino básico - públicos e privados -, e obriga-os a substituí-los por alimentos saudáveis. Atribui às autoridades sanitárias a definição dos critérios de distinção entre o que é ou não 'alimento saudável' e estabelece que as escolas infratoras sujeitar-se-ão ao previsto

na lei nº 6.437/1977 e às demais sanções cabíveis. Por fim, determina que a vigência da lei inicia-se 180 dias após a sua publicação.

O ilustre Deputado Lobbe Neto, autor da proposição, justifica-a pela ocorrência precoce e crescente de obesidade, diabetes, hipertensão, cáries e disfunções gastrointestinais entre as crianças e jovens brasileiros em idade escolar, e atribui o fato à “a mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem”, ou mais exatamente, ao “consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos não nutritivos, preparados com conservantes”. E na medida que a “alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças”, ele entende que “pelo menos durante o tempo em que estão na escola, nossas crianças e jovens devem estar livres da pressão e tentação de consumo de produtos inadequados ao seu desenvolvimento saudável” e “ser motivados e conscientizados a consumirem produtos mais saudáveis”. Há muito preocupado com o problema, o Deputado Lobbe Neto lembra que quando Deputado Estadual, apresentou Proposição análoga à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara em 13/2/2007 e foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família(CSSF); Educação e Cultura(CEC); e Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), conforme o Art. 54 do Regimento Interno. O Projeto tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da CSSF, recebeu Parecer favorável de seu Relator, o Deputado Saraiva Felipe, o qual foi aprovado em 5/9/2007 pela referida Comissão, com Emenda supressiva, que restringiu o escopo de aplicabilidade da Proposta às escolas da rede pública.

Em 11/9/2007 o PL deu entrada na CEC para análise e Parecer e não lhe foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Problema da maior relevância nos traz o nobre Deputado Lobbe Neto, ao apontar a situação a que diariamente estão expostos os quase 56 milhões de alunos de ensino básico no País, principalmente na hora da merenda. De

fato, encantados pelo efeito da propaganda e pelo sabor das guloseimas vendidas por pouco mais que nada, muitas de nossas crianças e adolescentes, ao consumirem alimentos não-saudáveis em grande quantidade e freqüência, têm apresentado sobrepeso ou mesmo obesidade e começam cada vez mais cedo a freqüentar os ambulatórios e os consultórios dentários e médicos.

A questão já está hoje muito bem qualificada pela pesquisa científica nacional e internacional. Citamos como exemplo um estudo antropométrico e nutricional realizado com 1.359 crianças de 2 a 6 anos que vivem em áreas de baixa renda do estado de São Paulo, e que foi publicado pela Revista Saúde Pública em fevereiro de 1984. Mostrava-se que, ao final da idade pré-escolar, a maioria das crianças pesquisadas apresentava grande retardo no crescimento – de aproximadamente 5 cm de altura e 5 kg de peso. Os pesquisadores verificaram também que os déficits de altura e de escassez dos músculos dos braços das crianças ocorriam predominantemente antes dos dois anos de idade, principalmente por efeito da desnutrição. Já o comprometimento de peso e de escassez da área gordurosa dos braços acontecia predominantemente na idade pré-escolar (dos 4 aos 6 anos). A implicação é que possivelmente os fatores que causam desnutrição antes dos dois anos determinam prejuízos na síntese de proteínas, enquanto que os fatores responsáveis pelas deficiências constatadas mais tarde afetam a síntese das reservas calóricas. Assim, na formulação dos programas de nutrição dirigidos às crianças das várias idades, as características específicas e as diferenças do comprometimento nutricional, nos dois períodos etários, deve ser levada em conta, ou seja, a adequação calórica e protéica das dietas nas diferentes faixas de idade, a incidência das doenças infantis e as adaptações do organismo têm que ser levados a sério tanto pelas autoridades educacionais envolvidas com a merenda e a alimentação escolar quanto pelas de saúde.

Outra pesquisa recente, que avaliou o estado nutricional de 212 crianças de 7 a 10 anos, da 1^a a 4^a série do ensino fundamental de uma escola municipal de São Paulo, revelou que parte delas - 3,3% encontravam-se desnutridas, 18,9% estavam na faixa de risco de excesso de peso e 11,8% eram obesas. Os estudiosos afirmam que vivemos atualmente a fase de transição nutricional - a passagem da desnutrição para a obesidade, com maus efeitos para a saúde, o que faz com que o acompanhamento do estado nutricional principalmente das crianças seja de extrema importância. Estudo semelhante foi realizado com 492

alunos de 6 e 10 anos da 1a a 4ª séries do ensino fundamental, de escolas particulares e públicas estaduais e municipais da cidade de Franca-SP. Fez-se uma avaliação nutricional com coleta de dados do peso e altura das crianças e aplicação de um questionário sobre hábitos alimentares, atividade física e condição sócioeconômica. Encontrou-se que 15,8% das crianças tinham baixo peso e 24,6%, excesso de peso (11,6% com sobrepeso e 13,0% com obesidade). 37,4% das crianças de escolas particulares apresentavam excesso de peso e 56,5% das crianças pesquisadas realizam somente a prática desportiva oferecida na escola. Quanto aos hábitos alimentares, a preferência de quase 40% deles é por alimentos do grupo energético extra e 72,9% declararam que os alimentos que são fontes de vitaminas, sais minerais e fibras são os de que menos gostam, o que aponta novamente para a necessidade de que se desenvolvam programas escolares e com as famílias, de incentivo à alimentação saudável e também da prática de atividades físicas.

Pois bem, colegas deputados: adotemos entre nós a luta pela segurança alimentar, principalmente nas escolas, conforme preceituou em 1986, a Cúpula Mundial de Alimentação de Roma, na qual se estabeleceu a meta de erradicação da fome no mundo e a redução da desnutrição pela metade, até o ano de 2015. Ali se forjou o seguinte conceito: “A segurança alimentar, nos níveis individual, familiar, nacional, regional e global, é alcançada quando todas as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos inócuos [que não oferecem riscos à saúde] e nutritivos para satisfazer suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, para uma vida ativa e saudável”.

O Poder Legislativo pode e deve interferir no estado de coisas atualmente existente nas escolas de educação básica brasileiras, que, na grande maioria dos casos, têm deixado a alimentação infantil e juvenil ao sabor do que a indústria alimentícia propagandeia e oferece. Cabe, sim, ao Poder Público cuidar para que as crianças e adolescentes, enquanto nas dependências das escolas, aprendam desde cedo o que é comer bem e ter uma alimentação saudável.

À luz do exposto, e pelos evidentes méritos educacionais e culturais que encerra, somos favoráveis ao que propõe o Projeto de Lei nº 127/2007, com Emenda que aprimora a redação de seu artigo 1º, Projeto este de autoria do

ilustre Deputado Lobbe Neto. E solicito de meus pares o necessário apoio para sua aprovação.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto passa a assumir a seguinte redação:

“Art.1º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a substituir em suas dependências os alimentos não-saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias, para fins de comercialização, não podendo inclusive oferecer os primeiros a qualquer pretexto ou deles fazer propaganda.””

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputada **NILMAR RUIZ**
Relatora

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 127-A/07, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, e do relator-substituto, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professora Raquel Teixeira, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Eduardo Gomes e Paulo Renato Souza.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, objetiva o seu ilustre Autor obrigar os Estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil à substituição de alimentos “não-saudáveis” por alimentos “saudáveis”, de acordo com critérios definidos pelas autoridades sanitárias. Prevêem-se penalidades para o descumprimento da lei.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado SARAIVA FELIPE, que apresentou complementação de voto. O Deputado NAZARENO FONTELES apresentou Voto em Separado (contrário).

Após o Projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi igualmente aprovado, com emenda, nos termos do Parecer dos Relatores, os ilustres Colegas NILMAR RUIZ e SEVERIANO ALVES (substituto).

Agora essas proposições encontram-se nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais acerca da “proteção e defesa da saúde” entre nós (CF: art. 24, XII e § 1º).

Passando ao (sucinto) Projeto objeto de análise, o mesmo não apresenta problemas jurídicos, mas não é boa a redação do seu art. 1º. O art. 3º, por sua vez, necessita de adaptação aos ditames da LC nº 95/98. Optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto.

A emenda/CSSF, outrossim, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, o mesmo valendo para a emenda/CEC.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 127/07; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das 2 (duas) emendas oferecidas nas Comissões de mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, ficam obrigados a substituir, em suas dependências e para os fins de comercialização, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis.

Parágrafo único. Os alimentos saudáveis e não saudáveis serão definidos pelos critérios das autoridades sanitárias.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º não poderão oferecer, a qualquer pretexto, alimentos não saudáveis em suas dependências, nem fazer propaganda dos mesmos.

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437/77, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 127-B/2007, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Felipe Maia, Francisco Tenorio, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Nelson Pellegrino, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO